

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 016/2017

Dispõe sobre o pagamento, com desconto dos juros e das multas de mora, de débitos tributários e não tributários de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, e dá outras providências.

Art. 1º - Os débitos tributários e não tributários de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, devidamente atualizados monetariamente, decorrentes de fatos gerados ocorridos até 31 de dezembro de 2016, poderão ser pagos, com desconto de 100% (cem por cento) do valor dos juros e das multas de mora, à opção do contribuinte, da seguinte forma:

I – pagamento à vista, até 30 de setembro de 2017, inclusive; ou

II – parcelado em até 40 (quarenta parcelas), com parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais), desde que o pedido de parcelamento seja protocolizado até 30/07/2017; ou

III – parcelado em até 30 (trinta parcelas), com parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais), desde que o pedido de parcelamento seja protocolizado até 30/08/2017; ou

IV – parcelado em até 20 (vinte parcelas), com parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais), desde que o pedido de parcelamento seja protocolizado até 30/09/2017.

§ 1º - Os benefícios previstos neste artigo não alcançam as multas decorrentes de autos de infração e nem as multas de mora incidentes sobre o recolhimento efetuado fora do prazo anterior a esta Lei Complementar.

§ 2º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à data de vigência da presente Lei Complementar.

Art. 2º - O benefício previsto no art. 1º não alcança os créditos da Fazenda Municipal constituídos no exercício em curso, nem os provenientes de retenção na fonte, nem os casos de compensação de crédito.

Art. 3º - O benefício previsto no artigo 1.º se aplica aos créditos já ajuizados e aos não ajuizados, bem como também alcança os débitos e/ou saldos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, desde que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2016, inclusive na hipótese de a dívida ter sido objeto de parcelamento firmado pelo contribuinte em momento anterior à vigência da presente Lei Complementar.

Art. 4º - Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir do benefício desta Lei Complementar, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento no prazo previsto no art. 1º.

Art. 5º - Se o crédito tributário ou não tributário estiver sendo objeto de impugnação administrativa ou judicial, inclusive já em grau de recurso, o contribuinte/devedor, para que obtenha o benefício instituído por esta Lei Complementar, deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado a origem ao procedimento, em Termo de Desistência do processo junto à Procuradoria Municipal, e renunciar, expressa e irrevogavelmente, em caráter irretratável, a impugnação ou demanda oposta, arcando com os pertinentes custos e/ou encargos processuais.

Art. 6º - As hipóteses de adesão preconizadas na presente Lei Complementar não têm efeito retroativo, não se aplicando a situações jurídicas já consolidadas pelo pagamento integral ou parcial de obrigações tributárias ou não tributárias, alcançando exclusivamente o valor remanescente não pago, sem que o contribuinte/devedor tenha direito a qualquer crédito, compensação, restituição, retenção ou similar, relativamente aos pagamentos já efetuados.

Art. 7º - Caso não efetivado o pagamento do crédito tributário ou não tributário, na forma e nos prazos previstos nesta Lei Complementar, o contribuinte decairá do direito de aderir ao regime de pagamento e ao gozo do benefício concedido, continuando exigível o valor integral dos tributos ou obrigações não tributárias, com todos os encargos e acréscimos legais e moratórios incidentes, inclusive a integralidade dos correspondentes juros e multa moratórios.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Santa Rita do Passa Quatro, 30 de maio de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Senhor Prefeito:

Peço licença para submeter à apreciação de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei Complementar que Dispõe sobre o pagamento, com desconto dos juros e das multas de mora, de débitos tributários e não tributários de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, e dá outras providências.

A proposta ora apresentada estatui que os débitos tributários e não tributários de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, devidamente atualizados monetariamente, decorrentes de fatos gerados ocorridos até 31 de dezembro de 2016, poderão ser pagos, com desconto de 100% (cem por cento) do valor dos juros e das multas de mora, à opção do contribuinte, da seguinte forma: I – pagamento à vista, até 30 de setembro de 2017, inclusive; ou II – em 40 parcelas, até 31/07/2017; ou III -em 30 parcelas, até 31/08/2017; ou IV – em 20 parcelas, até 30/09/2017, sempre com parcela mínima não inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Informo a Vossa Excelência que, segundo o Instituto Brasileiro de Administração Municipal (ao qual este Município é associado), em inúmeros pareceres jurídicos

elaborados sobre o tema, "As lei municipais que instituem Programas de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS MUNICIPAL - revestem-se de grande eficácia social e legitimidade, apresentando significativa relevância instrumental para que os Municípios brasileiros possam obter receita e, a partir daí, assegurar aos munícipes os serviços e atividades de interesse geral, indispensáveis ao atendimento de suas funções sociais e de interesse local (CRFB/88, art. 30, I c/c art. 182, caput)".

Anexo ao presente expediente a cópia de artigo assinado pelo Dr. Flavio Correa de Toledo Jr., ex-Assessor Técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, segundo o qual a recuperação da Dívida Ativa Municipal é de suma importância para alavancar o investimento público.

Também acompanha o presente expediente o documento previsto no art. 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispositivo que trata das condições exigidas para efetivação de renúncia de receita.

Coloco-me à disposição de Vossa Excelência para outras informações consideradas necessárias em relação ao assunto ora tratado.

Cordialmente,

EDUARDO GIOIELLI GRACIOSO

Diretor da Fazenda Pública, Finanças e Controle

DE C L A R A Ç Ã O

DECLARO, para efeito de instrução de proposta a ser encaminhada à Câmara de Vereadores, que DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO, COM DESCONTO DOS JUROS E DAS MULTAS DE MORA, DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DE QUALQUER NATUREZA PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL, DECORRENTES DE FATOS GERADORES OCORRIDOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, e para os fins previstos no art. 14, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

1 - que a renúncia de receita decorrente da concessão de desconto para pagamento de débitos tributários e não tributários para com a Fazenda Municipal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, foi considerada na estimativa da receita do Município para o exercício financeiro de 2017, uma vez que a estimativa de Receita da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária na Lei n.º 3.324/2016 (orçamento municipal para 2017) corresponde a 8,804% do montante da Dívida Tributária e Não Tributária registrado em 31 de dezembro de 2016 (R\$ 31.802.700,02);

2 - não afetará as metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da Lei n.º 3.306, de 18 de julho de 2016;

3 - atende às disposições da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, que tratam da Renúncia de Receita.

Santa Rita do Passa Quatro, 30 de maio de 2017.

EDUARDO GIOIELLI GRACIOSO
Diretor da Fazenda Pública, Finanças e Controle

DE C L A R A Ç Ã O

DECLARO, para efeito de instrução de proposta a ser encaminhada à Câmara de Vereadores, que DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO, COM DESCONTO DOS JUROS E DAS MULTAS DE MORA, DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DE QUALQUER NATUREZA PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL, DECORRENTES DE FATOS GERADORES OCORRIDOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, e para os fins previstos no art. 14, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que a renúncia de receita decorrente da concessão de desconto para pagamento de débitos tributários e não tributários para com a Fazenda Municipal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, foi considerada na estimativa da receita do Município para o exercício financeiro de 2017, conforme o seguinte demonstrativo:

1 – Dívida Ativa Tributária e Não Tributária em 31/12/2016.....	R\$ 31.802.700,02
2 – Estimativa de Receita da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária na Lei Orçamentária do Município para o exercício 2017.....	R\$ 2.800.000,00
3 – Margem para a renúncia de receita.....	R\$ 29.002.700,02
4 – Estimativa de renúncia fiscal com a concessão de desconto dos juros e das multas de mora.....	R\$ 1.220.000,00
5 – Estimativa do montante que o Município espera receber com a concessão de desconto dos juros e das multas de mora.....	R\$ 11.500.000,00

Declaro, ainda, que a renúncia de receita prevista e supramencionada:

I - não afetará as metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da Lei n.º 3.306, de 18 de julho de 2016;

II - atende às disposições da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, que tratam da Renúncia de Receita.

Santa Rita do Passa Quatro, 30 de maio de 2017.

EDUARDO GIOIELLI GRACIOSO
Diretor da Fazenda Pública, Finanças e Controle

Estudo de Impacto Financeiro Orçamentário 001-2017:

Estimativa do Impacto Financeiro COM DESCONTO DOS JUROS E DAS MULTAS DE MORA, DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DE QUALQUER NATUREZA PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL, DECORRENTES DE FATOS GERADORES OCORRIDOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2016:

- Receita Corrente Líquida (Exercício 2017).....+ R\$ 792.500,00
- Receita Corrente Líquida (Exercício 2018).....+ R\$ 3.450.000,00
- Receita Corrente Líquida (Exercício 2019).....+ R\$ 3.450.000,00
- Receita Corrente Líquida (Exercício 2020).....+ R\$ 2.587.500,00

Parecer Financeiro:

Considerando que temos uma margem para a renúncia de receita de R\$29.002.700,02.

Considerando que os débitos tributários e não tributários de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, **devidamente atualizados monetariamente**, decorrentes de fatos gerados ocorridos até 31 de dezembro de 2016, que serão pagos, com desconto de 100% (cem por cento) do valor dos juros e das multas de mora, cessam em 30/09/2017.

Considerando que o valor residual da dívida será novamente acrescida dos juros e das multas a partir de 01/10/2017.

Declaro que o impacto financeiro para os exercícios 2018, 2019 e 2020 será de R\$0,00.

Santa Rita do Passa Quatro, 30 de maio de 2017.

EDUARDO GIOIELLI GRACIOSO
Diretor da Fazenda Pública, Finanças e Controle

EMENDA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2017

- Relatório -

A presente Comissão reuniu-se nesta data com a finalidade de apreciar e lançar parecer ao projeto acima mencionado, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre o pagamento, com desconto dos juros e das multas de mora, de débitos tributários e não tributários de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016 e dá outras providências, e apresentam a presente **Emenda**, para alterar o artigo 1º, incisos II, III e IV, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º -

I -

II - parcelado em até 40 (quarenta parcelas), com parcela mínima de R\$ 40,00 (quarenta reais), desde que o pedido de parcelamento seja protocolizado até 30/07/2017; ou

III - parcelado em até 30 (trinta parcelas), com parcela mínima de R\$40,00 (quarenta reais), desde que o pedido de parcelamento seja protocolizado até 30/08/2017; ou

IV - parcelado em até 20 (vinte parcelas), com parcela mínima de R\$40,00 (quarenta reais), desde que o pedido de parcelamento seja protocolizado até 30/09/2017.

Desse modo, desde que aprovada a Emenda ora apresentada, esta Comissão dá parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 016/2017, inclusive por atender ao disciplinado pela Lei Orgânica Municipal, pela Lei Federal Complementar nº 101/2000 (LRF), em especial o previsto em seu artigo 14, e ao disposto na Constituição Federal, recebendo parecer favorável desta Comissão.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2.017.

Marcelo Simão

Relator

Kleber Alessandro Borotto

Presidente

Juliana Garcia Lorencetti

Membro